

Para / To **Ambipombal – Recolha de Resíduos Industriais, S.A.**

Fax nº 236 216 777

De / From **Prof. António Gonçalves Henriques  
Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente**

Nº de pags. / Nr. of pages 2

Nossa referência / Our reference **653/09/GAIA**

Assunto / Subject **Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental nº. 2109**

---

De acordo com os artigos 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA) e, na sequência da apresentação das alegações do proponente à proposta de inutilidade do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) do projecto acima identificado (de acordo com o artigo 112º do CPA, refere-se o seguinte:

1. Relativamente à instalação de unidades do tipo das unidades que integram os CIRVER, nomeadamente, a trituração e lavagem de embalagens (indicada no ofício da Agência Portuguesa do Ambiente) o operador refere que, de acordo com o ponto 3, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 3/2004, de 3 de Janeiro, um CIRVER inclui necessariamente as seguintes unidades de recuperação, valorização e eliminação de resíduos:

a) Unidade de classificação, incluindo laboratório, triagem e transferência;

(...)

b) Unidade de valorização de embalagens contaminadas;

(...)

Considera a Ambipombal que não pretende instalar as unidades mencionadas e, como tal, não se encontra abrangida pelo Decreto-Lei nº. 3/2004, de 3 de Janeiro. Mais refere que consultou as licenças de exploração dos dois CIRVER e confirmou que as unidades a instalar não são iguais às instaladas nos CIRVER, variando em muito a metodologia e os meios a utilizar, sendo que, apenas pretendem apresentar novas soluções face às existentes.

Tendo em conta a exposição do operador considera-se que, não obstante ser referido que a metodologia e solução de tratamento não é igual, não é demonstrado em que é que a unidade de trituração e lavagem de embalagens difere da dos CIRVER.

Neste sentido, mantém-se o parecer de que se pretendem instalar unidades do tipo da dos CIRVER, as quais, conseqüentemente, estão abrangidas pelo regime de licenciamento dos CIRVER.

2. No que respeita ao enquadramento no ponto 9 do Anexo I do Regime Jurídico de AIA (RJAIA) do Tratamento Físico-químico realizado na Unidade de Tratamento de águas Oleosas (UTAO) e ao facto da entidade licenciadora ser a APA, de acordo com o artigo 24º, do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de Setembro, o operador refere que, tendo em conta que a maioria das operações que pretende realizar se enquadram no Anexo II do RJAIA e que correspondem a uma capacidade total de 2748 ton/dia de resíduos face às

175 ton/dia de resíduos relativas às operações que se enquadram no Anexo I do RJAIA, considera que o projecto tem enquadramento no Anexo II do RJAIA.

Relativamente a esta questão, é de referir que o enquadramento de projectos no RJAIA pauta-se sempre pelo critério mais restritivo. Ou seja, sempre que numa instalação se observem actividades enquadráveis tanto no Anexo I, como no Anexo II do respectivo diploma legal, o regime a aplicar será o relativo ao enquadramento no Anexo I.

Em termos conclusivos, considera-se que a exposição apresentada pelo operador confirma que o Tratamento Físico-Químico realizado na Unidade de Tratamento de águas Oleosas (UTAO) está abrangido pelo Anexo I do RJAIA, pelo que a entidade licenciadora, de acordo com o artigo 24º do Decreto-Lei nº. 178/2006, de 5 de Setembro é a Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Assim, é de manter a posição exposta pela APA no ofício nº. 1360/09/GAIA, de 31 de Julho de 2009 e enviado à Ambipombal. Para mais, informa-se que, face ao acima referido, o presente procedimento de AIA será encerrado de acordo com o artigo 112º do CPA.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral

António Gonçalves Henriques

  
Luísa Pinheiro  
Sub-Directora-Geral

HMM/